

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

Referência: Processo nº 202500036005372

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Resposta de esclarecimentos

DESPACHO Nº 448/2025/GOINFRA/GI-GEADM-06122

1 Trata-se do Pregão Eletrônico 32/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para apoio técnico à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), abrangendo atividades relacionadas à melhoria contínua, estudo, planejamento, desenvolvimento, elaboração, acompanhamento e suporte à fiscalização de contratos, projetos, obras, serviços de engenharia e demais atividades inerentes a esta Agência.

2 **Em atendimento ao pedido de esclarecimento 1 do Despacho nº 124/2025 (SEI nº 73045548), informa-se:**

Conforme mencionado no próprio Acórdão 1214/2013 do TCU, é papel da Administração Pública analisar os percentuais de lucro apresentados pelas licitantes, considerando que não é crível supor que empresas estejam dispostas a prestar serviços ao Estado sem qualquer margem de lucro.

O mesmo raciocínio aplica-se às despesas administrativas, uma vez que não é razoável presumir que a empresa não incorra em tais custos para a execução contratual. É admissível, contudo, que a licitante apresente justificativas plausíveis para a redução ou até mesmo eliminação desses custos – como, por exemplo, o fato de administrar múltiplos contratos simultaneamente, possuir estrutura familiar ou verticalizada, entre outras particularidades. Nesses casos, as alegações deverão ser devidamente demonstradas e documentadas.

Entretanto, destaca-se que, em conformidade com o disposto no item 7.11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/ME, é vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços das empresas privadas, por meio da imposição de custos ou exigência de percentuais mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços ou decorram de obrigações legais.

Dessa forma, ainda que não seja exigido no edital um percentual mínimo de lucro ou de despesas administrativas, os valores apresentados pelas licitantes serão analisados sob o critério da exequibilidade. Caso sejam identificados percentuais notadamente baixos, será instaurado procedimento de diligência para que a licitante comprove, por meio de documentação idônea, a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

3 **Em atendimento ao pedido de esclarecimento 2 do Despacho nº 124/2025 (SEI nº 73045548), informa-se:**

Em conformidade com o Acórdão nº 284/2025 – Plenário/TCU, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, regidas pela Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante para a gestão de mão de obra, não sendo obrigatória a demonstração de experiência na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

Dessa forma, serão aceitos atestados que comprovem experiência na gestão de mão de obra de profissionais de categorias distintas daquelas exigidas no presente certame, desde que as atividades contratadas possuam natureza semelhante àquelas descritas no objeto da licitação.

Ressalta-se, contudo, que não serão aceitos atestados que comprovem apenas a gestão de mão de obra genérica, sem relação com a complexidade técnica e as atribuições especializadas previstas neste contrato. Por exemplo, serviços de limpeza, vigilância patrimonial ou apoio administrativo genérico (como secretárias, telefonistas, recepcionistas, entre outros) não serão considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnica na presente contratação, por não guardarem correspondência com as atividades técnicas descritas no edital.

4 Em atendimento ao pedido de esclarecimento 3 do Despacho nº 124/2025 (SEI nº 73045548), informa-se:

Será exigida a discriminação específica dos custos referentes aos benefícios de natureza diária, mensal ou anual, previstos em lei ou na convenção coletiva de trabalho aplicável à licitante.

Entretanto, ressalta-se que, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, a Administração não se vincula às disposições constantes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de:

- pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada;
- matérias não trabalhistas;
- ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como:
 - valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários;
 - preços ou custos de insumos relacionados à execução da atividade contratada.

Tais disposições, por não possuírem amparo legal vinculante para a Administração, não serão consideradas obrigatórias na composição da planilha de formação de preços, tampouco poderão ser utilizadas como justificativa para reajustes ou reequilíbrios contratuais, salvo nas hipóteses previstas em lei.

5 Sugere-se que seja encaminhado a LC-GELIC para que responda o item 4 Despacho nº 124/2025 (SEI nº 73045548).

6 Em atendimento ao pedido de esclarecimento 1 do Despacho nº 127/2025 (SEI nº 73087766), informa-se:

Sugere-se que os licitantes adotem os salários indicados na planilha de referência, uma vez que este foi elaborado com base na legislação vigente, considerando as convenções coletivas aplicáveis e a média salarial praticada para as respectivas funções, conforme dados do CAGED.

Entretanto, serão admitidos valores salariais distintos daqueles indicados na planilha, desde que:

- estejam em conformidade com a legislação trabalhista e com a convenção coletiva de trabalho vigente;
- e a empresa comprove, de forma objetiva, a possibilidade real de contratação de profissionais qualificados pelos valores informados, mediante apresentação de dados de mercado, contratos firmados, recibos de pagamento ou outros documentos que atestem tal viabilidade.

Destaca-se que, em razão das qualificações técnicas exigidas para os profissionais previstos neste contrato, a adoção de salários significativamente inferiores aos sugeridos poderá comprometer a adequada execução dos serviços e será objeto de análise quanto à exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

7 Em atendimento ao pedido de esclarecimento 2 do Despacho nº 127/2025 (SEI nº 73087766), informa-se:

Não serão aceitas propostas cujos percentuais apresentados violem a legislação trabalhista ou demais normas legais vigentes.

Será admitida, no entanto, a variação dos chamados “custos gerenciáveis”, uma vez que esses valores são estimados com base em índices probabilísticos aplicados sobre a remuneração total e podem, legitimamente, variar de acordo com o histórico e a experiência operacional de cada empresa.

Tais variações, no entanto, não exime a licitante do dever de comprovar a exequibilidade da proposta, caso os percentuais informados se mostrem significativamente inferiores aos parâmetros de mercado ou aos valores normalmente praticados para contratações dessa natureza.

8 Em atendimento ao pedido de esclarecimento 3 do Despacho nº 127/2025 (SEI nº 73087766), informa-se:

Os valores referentes aos benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho (Exceto os que tratem de matéria não trabalhista, participação de lucro ou direitos não previstos em lei.) apresentada pela licitante devem estar integralmente incluídos na planilha de formação de custos, a ser entregue juntamente com a proposta comercial.

Cabe esclarecer que, na elaboração de sua planilha de custos, a licitante poderá adotar instrumento coletivo diverso daquele considerado pela Administração, uma vez que o enquadramento sindical do empregador é determinado com base na sua atividade econômica preponderante, e não pela atividade desempenhada pelos profissionais que executarão os serviços.

Vale ressaltar, contudo, que:

- A análise do enquadramento sindical do empregador deve, em regra, considerar a atividade econômica predominante da empresa;
- Caso a empresa exerça múltiplas atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada atividade poderá ser representada por uma entidade sindical distinta;
- Será verificada a compatibilidade do instrumento coletivo apresentado pela licitante vencedora com as regras de enquadramento sindical vigentes que atenda a presente contratação.

9 Em atendimento ao pedido de esclarecimento 4 do Despacho nº 127/2025 (SEI nº 73087766), informa-se:

As licitantes poderão realizar ajustes na planilha de formação de custos, desde que tais alterações respeitem integralmente a legislação vigente e as normas trabalhistas aplicáveis.

Tais variações, contudo, não exime a licitante da obrigação de comprovar a exequibilidade da proposta, especialmente quando os percentuais apresentados se mostrarem significativamente inferiores aos parâmetros de mercado ou aos valores normalmente praticados em contratações de natureza semelhante.

Adicionalmente, fica o alerta de que propostas que contenham vícios graves ou inconsistências reiteradas, com indícios de tentativa de frustrar ou comprometer a lisura do processo licitatório, poderão ensejar a responsabilização da empresa nos termos da legislação vigente, inclusive por meio da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

10 Encaminha-se os autos a LC-GELIC para conhecimento.

Goiânia, 10 de abril de 2025.

BRUNO VINICIUS RODRIGUES VIEIRA

LÍDER DE ÁREA OU PROJETO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS RODRIGUES VIEIRA, Líder de Área ou Projeto**, em 10/04/2025, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **73128792** e o código CRC **95A9AA6A**.



Referência: Processo nº 202500036005372



SEI 73128792